



SENADO FEDERAL

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 5473/2025)

Acrescentem-se arts. 3º-1 e 3º-2 ao Capítulo II do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-1.** A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 16-B.**

.....

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do § 3º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e contribuição social efetivamente pagos.’ (NR)’

“**Art. 3º-2.** A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 10-A.**

.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do § 1º deste artigo, a redução do valor devido de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) decorrente de dispêndios realizados em termos de investimentos, doações ou patrocínios, consoante legislação específica, será considerada, para fins de apuração da alíquota



efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, como imposto sobre a renda e contribuição social efetivamente pagos.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

As recentes alterações na legislação brasileira instituíram a tributação mínima do imposto sobre a renda das pessoas físicas, mecanismo de tributação complementar aplicável às pessoas físicas de alta renda, com alíquota mínima de até 10% sobre o total dos rendimentos anuais. Dentre as novidades, destacam-se a base de cálculo da tributação mínima e o redutor da dupla tributação Pessoa Jurídica *versus* Pessoa Física (PJ-PF), este último destinado a evitar que a soma da carga tributária incidente sobre os lucros da pessoa jurídica e sobre os dividendos distribuídos à pessoa física ultrapasse a carga nominal combinada de IRPJ e CSLL.

Entretanto, a forma de cálculo do redutor - com base na alíquota efetiva da pessoa jurídica - pode gerar efeitos distorcivos sobre empresas que realizam investimentos, doações ou patrocínios amparados por incentivos fiscais previstos em lei, como os da Lei Rouanet (Lei nº 8.313, de 1991), da Lei do Esporte (Lei nº 11.438, de 2006), do Fundo do Idoso (Lei nº 12.213, de 2010), dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990) e dos programas Pronon e Pronas/PCD (Lei nº 12.715, de 2012), entre outros.

Esses incentivos permitem que as empresas destinem parte do seu lucro tributável a programas sociais e culturais, reduzindo proporcionalmente o valor do imposto sobre a renda e da contribuição social devidos. Todavia, essa redução da carga tributária da pessoa jurídica diminui artificialmente a alíquota efetiva considerada para o cálculo do redutor da tributação mínima anual pelo IRPF, aumentando o imposto devido pelo sócio ou acionista pessoa física.

Em outras palavras, o incentivo fiscal concedido à pessoa jurídica é anulado na prática pelo aumento da carga tributária da pessoa física, configurando o chamado "efeito redutor". Esse fenômeno desestimula as empresas a realizarem



doações e patrocínios incentivados, uma vez que seus controladores passam a arcar, na pessoa física, com uma tributação compensatória sobre o benefício obtido pela empresa.

Esse resultado contraria frontalmente os objetivos sociais e econômicos dessas leis de incentivo, que buscam fomentar o investimento privado em cultura, esporte, saúde e assistência social, em sintonia com os valores constitucionais de solidariedade e promoção do desenvolvimento humano.

A presente emenda tem por objetivo neutralizar o efeito redutor, estabelecendo que os gastos realizados a título de investimentos, doações ou patrocínios que resultem em benefício tributário serão considerados como imposto pago para fins de apuração da alíquota efetiva da pessoa jurídica.

Com isso, o redutor aplicável à pessoa física não será artificialmente diminuído em razão de políticas públicas de incentivo, preservando a neutralidade fiscal e a coerência da tributação combinada PJ-PF.

A proposta não cria nova isenção ou benefício tributário, mas apenas mantém a neutralidade fiscal do sistema e evita a dupla tributação indireta que oneraria os contribuintes engajados em ações de interesse público.

Além de técnica e juridicamente coerente, a emenda preserva a efetividade das políticas públicas de fomento cultural, esportivo e social, assegurando que o novo modelo de tributação mínima não desestruture os mecanismos de cooperação entre Estado e iniciativa privada.

Por fim, a medida não acarreta impacto orçamentário-financeiro adicional, uma vez que apenas define metodologia de cálculo para o redutor e o crédito já previstos no texto-base do Projeto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7381040176>

Dante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda, que aperfeiçoa a legislação tributária, garantindo justiça fiscal, segurança jurídica e continuidade das políticas sociais financiadas por incentivos tributários.

Sala da comissão, 5 de novembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7381040176>